

PARECER N.º 699/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1930-FH/2017

- 1.1. A CITE recebeu a 21/11/2017 da empresa um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., higienista oral, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. A trabalhadora solicitou em 9/10/2017, à entidade empregadora, um horário flexível, por ser mãe de duas crianças menores de 12 anos, nascidas a 31/12/2008 e 8/12/2016, que estão a seu cargo: "*no período das 9h00 às 18h00, até ao limite aplicável, 12 anos de idade dos menores*".
- 1.3. A entidade empregadora notificou a trabalhadora da sua decisão em 24.10.2017, no cumprimento do prazo de 20 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.4. A trabalhadora rececionou a intenção de recusa em 26/10/2017 e, nos termos referidos pela entidade empregadora: "*a trabalhadora não apresentou apreciação por escrito, relativamente à comunicação de recusa que foi apresentada pela entidade patronal, ao pedido formulado pela trabalhadora, de horário flexível.*".
- 1.5. Devendo a entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 31.10.2017), enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 20.11.2017.
- 1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

CITE em 20.11.2017, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 6.11.2017.

1.7. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

1.9. Sem embargo da decisão deliberada esclarece-se o seguinte:

- Uma vez que o direito a exercer a atividade profissional em regime de horário flexível pode ser gozado até aos 12 anos dos/as filhos/as, tem sido entendimento desta Comissão o constante do Parecer n.º 70/CITE/2012:

“No que diz respeito ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada.”.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.